

A GUARDA COMPARTILHADA COMO ESTRATÉGIA PARA O EQUILÍBRIO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL

SHARED CUSTODY AS A STRATEGY FOR THE BALANCE OF PARENTAL RESPONSIBILITY

CUSTODIA COMPARTIDA COMO ESTRATEGIA PARA EL EQUILIBRIO DE LA RESPONSABILIDAD PARENTAL

Daiane Santos do Carmo Kemerich¹
Gabriela Clerici Christofari²
Dorian Mônica Arpini³

Resumo: A guarda compartilhada surgiu no cenário jurídico brasileiro ligada ao compromisso com os vínculos familiares após a separação conjugal. Assim, o presente artigo objetivou analisar a supremacia das mães em relação a guarda dos filhos no contexto pós-divórcio. Para tanto, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com juízes e promotores. Os dados foram analisados por meio da análise de conteúdo temática. Como resultados mencionase que ainda existe uma perspectiva tradicional, na qual as mães exercem centralidade, contrapondo às demandas atuais de compartilhamento do cuidado, evidenciando a necessidade de ampliação na aplicabilidade da guarda compartilhada para possibilitar a responsabilização conjunta e ativa.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Guarda de Filhos. Relações Familiares.

Abstract: Shared Custody emerged in the Brazilian legal scene connected to the commitment to family links after marital separation. Thus, this article aimed to analyze the supremacy of mothers in relation to child custody in the post-divorce context. To this end, semi-structured interviews were conducted with judges and prosecutors. The data was analyzed using thematic content analysis. As a result, it is mentioned that there is still a traditional perspective, in which mothers exercise centrality, countering the current demands for sharing care, highlighting the need to expand the applicability of shared custody to enable joint and active responsibility.

Keywords: Shared Custody. Child Custody. Families Relations.

Resumen: La custodia compartida surgió en la legislación brasileña vinculada al compromiso con los lazos familiares tras la separación matrimonial. Así, este artículo tuvo como objetivo analizar la supremacía de madres en relación a custodia de los hijos en contexto post divorcio. Para ello, se realizaron entrevistas semiestruturadas con jueces y promotores. Los datos se analizaron mediante análisis de contenido temático. Se menciona que aún existe una perspectiva tradicional, en que madres ejercen una centralidad, oponiéndose a las demandas actuales de compartir cuidados, destacando la necesidad de ampliar la aplicabilidad de la custodia compartida para posibilitar la responsabilidad conjunta y activa.

Palabras-clave: Custodia Compartida. Custodia de Hijos. Relaciones Familiares.

Submetido 10/10/2020

Aceito 21/11/2020

Publicado 15/12/2020

¹ Graduanda no curso de Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria. Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: @daianeskemerich@gmail.com. Bolsista FIPE - 2018/2019.

² Psicóloga, mestre e doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria. Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: gabrielacchristofari@gmail.com.

³ Psicóloga, pós-doutora em Psicologia pela Universidade de Lisboa, docente no Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria. Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: monica.arpini@gmail.com.

Introdução

Partindo de uma perspectiva histórica, as famílias viveram longo tempo ancoradas em um modelo familiar dominante, o qual era patriarcal, nuclear, rígido e autoritário. Este era baseado na hierarquia dos papéis de gênero, em que o homem (pai) assumia um lugar de maior autoridade que a mulher (mãe), saindo de casa para trabalhar, enquanto a mulher cuidava da casa e dos filhos. Porém, a partir de transformações sociais ocorridas no século XX, como os movimentos feministas, por maior participação da mulher no mercado de trabalho, métodos anticoncepcionais e igualdade de gênero, bem como pela possibilidade do divórcio, ocorreram modificações nas configurações familiares. Dessa forma, vive-se em tempos de maior horizontalidade nas relações dentro da família, principalmente entre homens e mulheres (Roudinesco, 2003; Araújo, 2011).

Nessa perspectiva, a legislação que possibilitou o divórcio - Lei nº 6.515 - data do ano de 1977 (Brasil, 1977), e proporciona aos casais que não estão mais satisfeitos com sua relação conjugal, desfazê-la legalmente. A partir da possibilidade da separação conjugal, a qual se mostra cada vez mais frequente na realidade brasileira, discussões sobre a guarda dos filhos surgem, já que o cuidado e a proteção às crianças e adolescentes envolvidos nesse contexto mostram-se fundamental. Entende-se que o afastamento familiar deve ser evitado, de forma que os filhos tenham possibilidade de convivência com o pai e a mãe, já que o rompimento conjugal não deve ser sinônimo de ruptura familiar (Brito, 2014).

No que diz respeito às questões sobre guarda de filhos, no ano de 2008, a Lei nº 11.698, alterou os artigos do Código Civil de 2002 para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Assim, a partir de então, através da legislação brasileira, a guarda dos filhos poderia ser unilateral ou compartilhada (Brasil, 2008). Entretanto, de acordo com Rosa (2018), a legislação promulgada no ano de 2008 gerou equívocos, tendo em vista que o instituto da guarda compartilhada ainda era um conceito recente, sendo pouco compreendido. Para tentar avançar a questão, no ano de 2014, foi introduzida a Lei nº 13.058 (Brasil, 2014), conhecida como Nova

Lei da Guarda Compartilhada, com o objetivo de estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A Nova Lei da Guarda Compartilhada traz em sua redação que, se ambos os pais estiverem aptos a exercer o poder familiar - entendido como o conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos -, será aplicada a guarda compartilhada. Assim, o conceito de guarda compartilhada aponta para uma perspectiva de responsabilização conjunta de pai e mãe sobre seus filhos, com o objetivo de ultrapassar concepções tradicionais, as quais serão discutidas neste artigo. A nova lei estabelece, portanto, além de uma responsabilização conjunta, um tempo de convívio equilibrado entre pais, mães e filhos. Desse modo, trabalha-se para atingir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e garantir os direitos dos mesmos, previstos em legislação (Campeol, Christofari, Arpini, 2017; Franco, Magalhães, Féres-Carneiro, 2018; Rosa, 2018).

Porém, as legislações sobre a guarda compartilhada não conseguiram conter, ainda, a prevalência de guardas unilaterais maternas no Brasil. Os dados mais recentes do Registro Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam um percentual de 65,4% de guardas exclusivas para as mães (IBGE, 2018). Sobre essa questão, estudos realizados com profissionais do Direito, que atuam em Varas de Família, referiram existir uma concepção de que a mãe seria naturalmente melhor preparada para o cuidado com os filhos, aspecto que teria influência nas tomadas de decisão nesse contexto (Brito, 2005; Alves, Cúnico, Smaniotto, Pilecco, Arpini, 2014; Arpini, Cúnico, Alves, 2016).

Tal concepção remonta às questões presentes no modelo de família que esteve vigente: em função das necessidades do contexto social no qual se vivia. O Estado passou a demandar um cuidado maior com relação às crianças, a fim de evitar que elas morressem precocemente. Assim, compreende-se que esse teria sido um dos aspectos a definir a centralidade das mães, delegando a elas a tarefa de cuidar dos filhos. Entende-se, a partir das proposições de Badinter (1985), que o amor materno inato seria um mito, construído histórica e socialmente. O amor

materno, não constitui em um sentimento inerente à condição de ser mulher, um determinismo sendo, ao contrário algo construído (Badinter, 1985).

Nesse sentido, o presente artigo tem como propósito apresentar um recorte de um estudo maior, o qual se intitula “A aplicabilidade da guarda compartilhada: o entendimento de promotores e juízes”. Objetiva-se, assim, analisar a supremacia das mães em relação a guarda de filhos, no contexto pós-divórcio, a qual ainda se faz presente no contexto jurídico.

Método

O estudo do qual o presente recorte faz parte consistiu em uma pesquisa de abordagem qualitativa, com caráter exploratório. De acordo com Minayo (2014), o método qualitativo não pressupõe estudar o fenômeno em si, mas compreender os significados ampliados dos fenômenos, como são compreendidos e interpretados pelas pessoas, propiciando assim a construção de conhecimento.

A pesquisa foi realizada no Poder Judiciário Estadual e no Ministério Público Estadual, com juízes e promotores, em razão de suas atividades profissionais, já que cabe a tais atores tomar decisões, bem como defender os interesses dos cidadãos, em especial, os direitos das crianças e adolescentes. Sendo assim, a escolha dos participantes deu-se em razão da peculiaridade da temática da guarda compartilhada, bem como da importância que juízes e promotores têm para a sociedade, visto que ocupam um papel de tomada de decisão (CNJ, 2017). Assim, participaram do estudo quatro juízes e quatro promotores de Comarcas de grande e pequeno porte. Optou-se por não diferenciar qual profissional (juiz ou promotor) está sendo apontado por meio das falas, visto que isso poderia identificá-los, na medida em que o número de juízes e promotores em cada Comarca é reduzido. A tabela a seguir apresenta os participantes do estudo e algumas características.

Tabela 1 - Apresentação dos participantes

Participante	Comarca	Sexo	Tempo de atuação (aproximado)
--------------	---------	------	----------------------------------

Participante 1	Grande porte	Masculino	27 anos
Participante 2	Pequeno porte	Masculino	4 anos
Participante 3	Grande porte	Feminino	16 anos
Participante 4	Pequeno porte	Feminino	4 anos
Participante 5	Pequeno porte	Feminino	2 anos
Participante 6	Grande porte	Masculino	13 anos
Participante 7	Pequeno porte	Masculino	4 anos
Participante 8	Pequeno porte	Feminino	1 ano

Fonte: próprios autores

Para que a coleta dos dados pudesse ocorrer, o projeto foi apresentado às instituições – Poder Judiciário Estadual e Ministério Público Estadual. Com a autorização dos diretores das instituições, foi então assinado o Termo de Autorização Institucional. Assim, o projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Santa Maria, via Plataforma Brasil, sendo aprovado sob o número CAEE: 88553718.4.0000.5346. Posteriormente à aprovação do Comitê de Ética, os participantes foram contatados, por intermédio de seus assessores e secretários, via e-mail.

Como instrumento para a coleta dos dados, foi utilizada a entrevista individual, já que estas auxiliam a explorar em profundidade as opiniões e pontos de vista dos entrevistados (Gaskell, 2005). As entrevistas foram de caráter semiestruturado (Minayo, 2014), aspecto que permite uma flexibilidade quanto à possibilidade de que sejam realizados novos questionamentos a partir do encontro com o entrevistado.

Após o contato inicial, as entrevistas foram agendadas com os profissionais que aceitaram participar do estudo. Estas foram realizadas em horário da preferência dos juízes e promotores,

em seus locais de trabalho. Antes do início das entrevistas, foram explicados os objetivos do estudo e esclarecidas às dúvidas quanto à realização dos procedimentos, bem como quanto à utilização do gravador e do anonimato da participação. Após este momento inicial, os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. O tempo médio de duração das entrevistas foi de aproximadamente meia hora. A devolução dos resultados da pesquisa ocorreu através de contatos por e-mail e telefone.

Os dados foram analisados através da Análise de Conteúdo proposta por Bardin (2011), na modalidade de Análise de Conteúdo Temática, explorando-se o fenômeno da guarda compartilhada, em profundidade, a partir das falas dos participantes. A partir disso, o procedimento adotado para análise consistiu, em um primeiro momento, na leitura cuidadosa e detalhada de cada entrevista individualmente. Num segundo momento, foi efetuada uma análise das entrevistas correspondentes a cada uma das Comarcas envolvidas e, posteriormente, o conjunto das entrevistas foi analisado, momento no qual as categorias de análise foram definidas.

Ressalta-se, por fim, que os preceitos que regem a ética em pesquisas com seres humanos foram contemplados, conforme a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (2016), bem como conforme a Resolução 016/2000 do Conselho Federal de Psicologia (2000). Cabe salientar que o Termo de Autorização Institucional foi assinado pelos diretores dos locais em que a pesquisa foi realizada, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido foi assinado pelos participantes e entregue a todos que aceitaram integrar o estudo e o Termo de Confidencialidade foi assinado também pela equipe de pesquisa. Os dados coletados foram gravados e, posteriormente transcritos e ficarão sob a responsabilidade das pesquisadoras, sendo destruídos após cinco anos da finalização da pesquisa.

Resultados e discussão

Os resultados e discussão do presente artigo dizem respeito às questões apontadas pelos participantes a respeito da supremacia das mães em relação a guarda de filhos, no contexto pós-divórcio. Dessa forma, serão retratados alguns trechos das entrevistas realizadas, com o objetivo de exemplificar e analisar aspectos que podem estar subjacentes às decisões referentes à guarda

de filhos. Nesse ensejo, o participante P1 referiu que: “*a guarda pro pai é bem excepcional ainda*” (P1). Entende-se que essa excepcionalidade é o que chama a atenção, pois ela poderia estar indicando que, apesar dos avanços em termos da legislação, em especial no que se refere a guarda compartilhada, ainda haveria uma cultura que sustenta o poder das mães no que se refere aos cuidados dos filhos. Nesta mesma perspectiva, o participante P1 e a participante P5 apontaram que:

A guarda é da mãe, né. A não ser que tenha alguma coisa que impeça, a guarda é da mãe, não adianta o pai querer insistir. Então tinha essa ideia, a gente dizia isso. E claro que... isso não muda tão rápido, né. (P1)

Ainda existe uma cultura de que é a mãe que tem que cuidar daquela criança [...] Na realidade eles acham, por uma questão cultural, que filho tem que ficar com a mãe, existe sim, pais que lutam pelos seus filhos, claro, nós temos alguns casos, aqui na Comarca, que querem, que buscam o direito de visitação ou até mesmo a guarda, mas, esses são exceção, não é a nossa realidade! (P5)

As falas dos participantes retratadas acima são significativas porque evidenciam uma realidade, na qual os pressupostos da guarda compartilhada ainda parecem distantes do cotidiano de decisões sobre essa questão, vivido pelos participantes. Sobre essa temática, Brito (2005), em uma pesquisa com operadores do Direito, percebeu que os mesmos admitiam a preferência pela guarda unilateral materna, mesmo que pai e mãe reunissem as condições necessárias para o cuidado dos filhos. No mesmo sentido, os participantes da pesquisa também reconheceram que os procedimentos realizados pela justiça brasileira após a separação conjugal, contribuem efetivamente para a supervalorização do relacionamento entre mães e filhos, relegando para segundo plano o exercício da paternidade. Na mesma esteira, Gadoni-Costa (2014) refere, também em estudo com operadores do Direito, que todos os participantes afirmam que a questão cultural é ainda o fator mais importante para que as mães sejam as principais detentoras da guarda dos filhos.

Ainda, Alves et al. (2014) salientam que o judiciário carrega a crença de que a mãe é melhor preparada para cuidar dos filhos. Tal entendimento estaria alicerçado em concepções apontadas pelos juízes e promotores, nas quais a mãe seria mais essencial que o pai para o desenvolvimento dos filhos. Ademais, Arpini, Cúnico e Alves (2016) referem que o ordenamento jurídico brasileiro perpetuou a ideia de que a mulher seria melhor cuidadora dos

filhos, por meio de legislações que legitimavam esse poder. Tais questões podem dificultar a utilização da guarda compartilhada pelo contexto jurídico. Também em relação a esse aspecto, parece ser importante mencionar que estaria presente a concepção baseada na noção do instinto materno (Badinter, 1985). Nesse ínterim, de acordo com Franco, Magalhães e Féres-Carneiro (2018), os efeitos promovidos pela diferença de gênero permanecem no imaginário social, promovendo e perpetuando o mito da supremacia materna nesse contexto.

Contudo, em contraposição a essa concepção, Devreux (2006), em estudo sobre a paternidade na França, refere que os cuidados com os filhos, a criação e educação deles não são um prosseguimento natural ou lógico da gravidez e do parto, mas uma função constituída socialmente. Na mesma perspectiva, Schneebeli e Menandro (2014) ressaltam que mulher e homem nascem com as mesmas potencialidades, que são, através da cultura, desenvolvidas e transformadas em capacidades. Tanto homem quanto mulher podem ser potencialmente bons cuidadores de seus filhos.

Dessa forma, de acordo com Oliveira e Crepaldi (2018), autoras que realizaram pesquisa de revisão integrativa da literatura sobre a relação entre o pai e os filhos após a separação, o envolvimento regular e frequente do pai com os filhos, após o término da conjugalidade, favorece o desenvolvimento da criança. Tal aspecto ocorre, visto que a relação entre pai e filho é diferente da relação entre mãe e filho, produzindo influências e efeitos distintos, sendo as duas relações complementares (Oliveira e Crepaldi, 2018). Nessa mesma esteira, Pasinato e Mosmann (2016) em estudo realizado com pais, apontam que estes se mostraram envolvidos e participativos nas questões que dizem respeito aos cuidados com os filhos, indicando que mudanças em relação aos papéis parentais já podem ser vislumbradas.

Contudo, apesar de os estudos sinalizarem para a importância da participação paterna e da responsabilização conjunta dos pais no cuidado com os filhos, o cenário apontado pelos juízes e promotores que integraram este estudo parece indicar que ainda não houve de fato essa mudança, ou pelo menos, não para a maior parte das famílias. Nesse sentido, a fala a seguir pode ser ilustrativa dessa herança deixada pela hegemonia da mãe e a consequente predominância da guarda unilateral materna, ainda presente como demanda de muitas famílias: *“às vezes a gente vê uma contradição em relação às mães, né, porque elas pedem a guarda*

unilateral e vivem reclamando que o pai pouco se compromete com as responsabilidades dos filhos, do filho” (P4). Na mesma perspectiva, a participante P3 retrata a sobrecarga vivida pelas mães: “elas reclamam da sobrecarga. Até porque elas acabam, né, trabalhando e cuidando dos filhos [...] Cuidando da casa. Elas reclamam também de sobrecarga, de tá com uma sobrecarga de trabalho” (P3).

Em relação ao aspecto apontado, em especial, no que diz respeito à sobrecarga materna, Pasinato e Mosmann (2016) salientam o descompasso identificado entre as vivências de homens e mulheres sobre seus papéis parentais. As autoras afirmam ainda, que as mulheres sentem-se mais sobrecarregadas, já que se colocam como responsáveis por dar conta de todas as demandas, mesmo que seus companheiros também cumpram seus papéis. Em complemento, a sobrecarga vivenciada pelas mulheres, ao se sentirem como as únicas responsáveis pelos filhos após a separação, diz respeito ao que foi apontado, mesmo na legislação, como o esperado socialmente de homens e mulheres. Esse aspecto pode dificultar a efetivação e preservação dos vínculos parentais após a dissolução conjugal (Franco, Magalhães, Féres-Carneiro, 2018; Silva, Chapadeiro, Assumpção, 2019). Observa-se, assim, que, mesmo vivenciando sobrecarga, as mulheres sentem-se responsáveis em assumir todos os cuidados em relação aos seus filhos no contexto do pós-divórcio, já que tal situação é preconizada socialmente, o que pode gerar sofrimento, afastamento e dissolução de vínculos entre pais e filhos.

Nesse sentido, pode-se ponderar que utilizar a guarda compartilhada implica numa ruptura em relação a essa concepção social vigente, pautada na unilateralidade. Entende-se que na guarda unilateral, as mães é que, de forma hegemônica, tornam-se as cuidadoras e também detentoras do poder em relação aos filhos. Dessa forma, parece estar se vivenciando um momento de transição, onde o modelo tradicional de cuidado convive com as demandas apresentadas em relação ao compartilhamento do cuidado. Tal momento apresenta dificuldades, conforme aponta a participante P5:

Eu acho que no final das contas, elas acabam que voltam pro modelo tradicional, porque é o passado, as pessoas não estão acostumadas com isso. A guarda compartilhada, ela exige uma participação maior de ambos os genitores, ela determina uma dedicação que muitos não estão acostumados. (P5)

Assim, utilizar a guarda compartilhada seria sair do tradicional, mostrando aos pais outra possibilidade, a qual busca uma responsabilização conjunta e ativa de ambos. Nesse sentido, Campeol, Christofari e Arpini (2017) referem que mudanças paradigmáticas exigem tempo e reflexões. Essa tarefa de modificação de paradigmas, mesmo mais de uma década após a publicação da primeira legislação sobre o compartilhamento da guarda de filhos, parece encontrar alguns obstáculos. Um deles parece estar relacionado à resistência em reconhecer à capacidade dos homens para o exercício mais ativo da paternidade. Desse modo, parece ser importante entender as mudanças e ressignificações dos papéis parentais, reconhecendo que houve transformações que alteraram essas relações, mas também que essas mudanças precisam ser incorporadas ao contexto jurídico, sendo apresentadas aos pais, que assim, poderiam ver-se desafiados a uma nova experiência em relação parentalidade, em especial a parentalidade paterna.

Nesse sentido, a guarda compartilhada, além de possuir um importante papel no que diz respeito às transformações das relações familiares, atua como uma ferramenta de auxílio ao exercício da parentalidade. Assim, tenta-se prevenir o afastamento dos pais que não permaneciam com a guarda, nos casos de guarda unilateral, os quais são, em sua maioria, como já mencionado, os homens. Pode-se, assim, promover um equilíbrio nas relações parentais e um cuidado às necessidades afetivas e emocionais dos filhos após a separação conjugal (Brito, 2014; Alves, Arpini, Cúnico, 2015; Campeol, Christofari, Arpini, 2017; Rosa, 2018).

Dentre os pressupostos e especificidades da guarda compartilhada, salienta-se que o dispositivo prevê o estabelecimento de um lar de referência para os filhos, mas que de forma flexível possam conviver com o outro responsável. Além disso, a guarda compartilhada é possível, mesmo em casos em que os pais residem em cidades diferentes, pois o que esta modalidade prioriza, para além da presença física, é a divisão de responsabilidades em relação ao filho (Brito; Gonsalves, 2013; Brasil, 2014; Rosa, 2018). Outra característica importante desta modalidade de guarda é a questão do pagamento de alimentos, que nesse contexto, segue existindo. Esta fica sob a responsabilidade do pai que não detém o lar de referência do filho,

pois se entende que este visa à manutenção das necessidades e das despesas educacionais dos filhos (Rosa, 2018).

Outro aspecto, o qual vale ser destacado é que a utilização da guarda compartilhada não depende da inexistência de conflito entre os pais. Entretanto, Christofari, Arpini e Kemerich (No Prelo), mencionam em um estudo com operadores do Direito, referente a aplicabilidade da guarda compartilhada, que este fator parece estar influenciando em sua utilização, diminuindo, assim, sua aplicação. Apesar disso, autores como Pereira (2011), Brito e Gonsalves (2013) e Gadoni-Costa, Frizzo e Lopes (2015) reforçam que a utilização da guarda compartilhada nestes contextos pode auxiliar na diminuição dos conflitos, uma vez que a intimidade e a relação com os filhos será preservada para ambos os pais.

A partir do que foi explicitado pelos participantes e as contribuições trazidas pela literatura, pode-se perceber que a legislação da guarda compartilhada, por si só, não tem o poder para alterar o cotidiano das relações nas famílias. Dessa forma, percebe-se que é necessário suprir as lacunas relacionadas com a aplicação desta, a partir do entendimento de que a mudança cultural é importante e precisa ser incorporada. Uma dessas lacunas parece ter sido evidenciada pelos participantes, ao mencionar como é ainda presente uma perspectiva tradicional, na qual as mães ainda exercem grande centralidade. Assim, tem-se, no enfrentamento desta lacuna, uma das possibilidades de ampliar a aplicabilidade da guarda compartilhada, ou seja, torná-la discurso comum no contexto jurídico, como regra e não como excepcionalidade.

11

Considerações finais

Eu acho que daqui a pouco [...] quando tu tiveres a conclusão do trabalho, enfim... Encaminhar para o tribunal, quem sabe sensibilizar a instituição também [...] Quem sabe estudar um pouco mais isso, com base nesse trabalho de vocês (P2).

A partir do que se evidenciou ao longo do trabalho, a guarda compartilhada representa um grande avanço para o contexto das relações parentais pós-divórcio. Contudo, o que se pode perceber é que ela comporta uma mudança cultural, a qual demanda tempo para ser assimilada

e tornar-se realidade para a maior parte das famílias que vivenciam um processo de decisão sobre a guarda de filhos. Nessa perspectiva, as estatísticas indicam que se está avançando, mas ainda há um longo caminho a percorrer.

Nesse sentido, uma das contribuições deste estudo foi poder escutar aqueles que estão diretamente envolvidos nos processos decisórios em relação a essa questão, ou seja, juízes e promotores. Certamente, uma maior aplicabilidade desta modalidade de guarda passa pela ação desses operadores. Assim, ter compreendido que certa tradição em relação a supremacia materna e a guarda unilateral ainda faz-se presente nesse contexto, auxilia a entender o caminho que ainda deve ser trilhado. Um olhar ampliado, tanto para as mudanças já presentes em relação aos papéis parentais, como para o compartilhamento da parentalidade, é um dos desafios que se impõe para reduzir a supremacia das mães no cuidado com os filhos, e, conseqüentemente a demanda pela guarda unilateral materna.

Entende-se que se vive, atualmente, um processo de transição, no qual muitos outros atores são importantes, como: psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais que atuam no contexto das relações familiares. Assim, salienta-se a necessidade e relevância da articulação interdisciplinar para o trabalho com a guarda compartilhada, bem como a importância da Psicologia no contexto jurídico. Diferentes atores podem, com seus olhares, tornar mais cotidiano o fortalecimento dessa nova modalidade de parentalidade, pressuposto chave para a aplicabilidade da guarda compartilhada.

12

Referências

ALVES, A. P., CÚNICO, S. D., SMANIOTTO, A. C., PILECCO, M. B., ARPINI, D. M. O mito do amor materno e suas implicações nas decisões judiciais. In: ARPINI, Dorian. M., CÚNICO, Sabrina. D. (orgs.). **Novos olhares sobre a família: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Curitiba: Editora CRV, 2014, p. 55-70.

ALVES, A. P., ARPINI, D. M., CÚNICO, S. D. Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 916-935, 2015.

ARPINI, D. M., CÚNICO, S. D., ALVES, A. P. Paternidade: o ponto de vista de profissionais que atuam em varas de família. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 29-42, 2016.

ARAÚJO, M. F. Família, modernização capitalista e democracia: retomando alguns marcos do antigo debate sobre as transformações da família no Brasil. **Tempo e argumento**, Florianópolis, v. 3 n. 1, p. 180-198, 2011.

BADINTER, E. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, 370p.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011, 229p.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Lei da Guarda Compartilhada**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. **Resolução nº 510/2016**, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em ciências humanas e sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores dos que os existentes na vida cotidiana. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. Altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 22 dez. 2014.

BRITO, L. M. T. Guarda compartilhada: um passaporte para a convivência familiar. In: Associação de pais e mães separados (orgs.). **Guarda compartilhada: aspectos jurídicos e psicológicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, pp. 53-69.

BRITO, L. M. T., GONSALVES, E. N. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, p. 299-318, 2013.

BRITO, L. M. T. Rupturas familiares: olhares da Psicologia Jurídica. In: ARPINI, Dorian M., Cúnico, Sabrina D. (orgs.). **Novos olhares sobre a família: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Curitiba: Editora CRV, 2014, pp. 55-70.

CAMPEOL, A. R., CHRISTOFARI, G. C., ARPINI, D. M. Guarda compartilhada: desafios em busca da responsabilização parental. In: GOETZ, Everley R. (orgs.). **Psicologia Jurídica e Direito de Família: práticas e saberes**. Curitiba, Juruá, 2017, p. 59-68.

CHRISTOFARI, G. C., ARPINI, D. M., KEMERICH, D. S. C. “Na prática, ela é muito complicada”: dilemas do cotidiano sobre o instituto da guarda compartilhada. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**. No prelo.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 016/2000**. Dispõe sobre a realização de pesquisa em Psicologia com seres humanos. Brasília, DF: CFP, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

DEVREUX, A. M. A paternidade na França: entre igualização dos direitos parentais e lutas ligadas às relações sociais de sexo. **Sociedade e Estado**, v. 21, n. 3, p. 607-624, 2006.

FRANCO, A. A., MAGALHÃES, A. S., FÉRES-CARNEIRO, T. Luta pela guarda compartilhada: narrativas dos pais. **Interação em Psicologia**, v. 22, n. 2, p. 155-165, 2018.

GADONI-COSTA, L. M. **A Guarda Compartilhada sob a ótica dos operadores do Direito e da idade parental: um estudo exploratório**. Tese de Doutorado, Porto Alegre: UFRGS, 2014, 157p.

GADONI-COSTA, L. M., FRIZZO, G. B., LOPES, R. C. S. A guarda compartilhada na prática: estudo de casos múltiplos. **Temas em Psicologia**, v. 23, n. 4, p. 901-912, 2015.

GASKELL, G. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, pp. 64-89.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Informativo sobre as Estatísticas do Registro Civil de 2018, Rio de Janeiro: IBGE, 2018, 8p.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec Editora, 14ª edição, 2014, 407p.

OLIVEIRA, J. L. A. P., CREPALDI, M. A. Relação entre o pai e os filhos após o divórcio: revisão integrativa da literatura. **Actualidades en Psicología**, n. 32, v. 124, p. 91-109, 2018.

PASINATO, L., MOSMANN, C. P. Transição para a paternidade e coparentalidade: casais que os filhos ingressaram na escola ao término da licença-maternidade. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 34, n. 1, p. 129-142, 2016.

PEREIRA R. C. **Divórcio: teoria e prática**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 3ª edição, 2011.

ROSA, C. P. da. **Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, 224p.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, 200p.

SCHNEEBELI, F. C. F., MENANDRO, M. C. S. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 175-184, 2014.

SILVA, L. D. L. da, CHAPADEIRO, C. A., ASSUMPÇÃO, M. C. O exercício da parentalidade após a dissolução conjugal: uma revisão integrativa. **Pensando Famílias**, v. 23, n. 1, p. 105-120, 2019.